



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985146 - AL
(2025/0243360-4)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE DE RIBAMAR ASSUNCAO
INTERES. : JOSE DE ALMEIDA PORTO - ESPÓLIO
INTERES. : JOSE DE CASTRO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : JOSE DE FATIMA ARAUJO RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A "[j]urisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e na qual não houve prévia fixação de verba honorária" (**EDcl no AREsp n. 3.011.142/PR**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/4/2026). Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt no REsp n. 2.136.227/PR**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985146 - AL
(2025/0243360-4)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JOSE DE RIBAMAR ASSUNCAO
INTERES. : JOSE DE ALMEIDA PORTO - ESPÓLIO
INTERES. : JOSE DE CASTRO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : JOSE DE FATIMA ARAUJO RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A "[j]urisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e na qual não houve prévia fixação de verba honorária" (**EDcl no AREsp n. 3.011.142/PR**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/4/2026). Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt no REsp n. 2.136.227/PR**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024.
2. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal** desafiando a decisão de fls. 535/542, integrada pela de fls. 559/561, que, a despeito de negar provimento ao agravo em recurso especial da **União**, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios recursais, uma vez que o apelo nobre foi interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, sem anterior fixação de verba honorária.

Inconformada, a parte agravante sustenta que, *"em primeiro grau, houve fixação de honorários"* (fl. 567). Isso porque, no despacho que determinou o processamento do respectivo cumprimento individual de sentença, o Juízo de primeiro grau fixou em favor da parte exequente honorários executivos.

Nesse fio, aduz que em hipótese idêntica dos autos (julgamento monocrático do **AREsp n. 2.912.788/AL**), a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura condenou a **União** ao pagamento de honorários recursais.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma do *decisum* atacado para que sejam *"majorados os honorários advocatícios fixados previamente, na forma do art. 85, § 11, do CPC"* (fl. 569).

Sem impugnação (fl. 576).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Com efeito, cuidam-se os presentes autos de agravo de instrumento interposto pela **União** (fls. 13/52) em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau em cumprimento individual de sentença coletiva contra ela promovida pelos ora interessados, assim concebida (fl. 4):

- 1. Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de diferenças da GOE - Gratificação de Operações Especiais a que fora condenada a União na ação coletiva de nº 0002329-17.1990.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara desta Seção Judiciária.*
- 2. Intimada da Decisão de id. 4058000.15147983, a parte exequente veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pela União Federal.*
- 3. Considerando que a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela União, HOMOLOGO os referidos cálculos, ao tempo em que determino que o montante devido à parte exequente corresponde a sendo R\$ 1.511.668-94 devido aos exequentes e R\$ 75.583,45 referente aos honorários R\$ 1.587.252,39,*

sucumbenciais, com data-base em junho de 2022, conforme planilha de id. 4058000.11814948.

4. No mais, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os comprovantes de situação cadastral do CPF na Receita Federal.

5. Juntados os referidos comprovantes, expeçam-se os requisitórios de pagamento dos exequentes com CPF regular.

6. Providências necessárias.

Vê-se, portanto, que, na referida decisão interlocutória – que não pôs fim à demanda –, não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência, razão pela qual não há falar em honorários recursais na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE VERBA HONORÁRIA. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em agravo em recurso especial, no qual houve majoração de honorários advocatícios recursais.

2. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento no sentido da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória que não pôs fim à demanda e na qual não houve prévia fixação de verba honorária.

3. Configuração de erro material na decisão embargada, passível de correção pela via dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para adequar o julgado à orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 3.011.142/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 30/4/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento individual de sentença coletiva que indeferiu a impugnação do ente federado, não foram fixados honorários de sucumbência nos autos, motivo pelo que inexistia verba a majorar.

II - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.136.227/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 5/12/2024.)

Destarte, não procede o inconformismo da parte agravante.

ANTE O EXPOSTO, nego **provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.985.146 / AL

Número Registro: 2025/0243360-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023291719904058000 08076593820224058000 08083988120244050000 23291719904058000
8076593820224058000 8083988120244050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL

ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

INTERES. : JOSE DE RIBAMAR ASSUNCAO

INTERES. : JOSE DE ALMEIDA PORTO - ESPÓLIO

INTERES. : JOSE DE CASTRO DA SILVA - ESPÓLIO

INTERES. : JOSE DE FATIMA ARAUJO RABELO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS -
GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL

ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : JOSE DE RIBAMAR ASSUNCAO

INTERES. : JOSE DE ALMEIDA PORTO - ESPÓLIO

INTERES. : JOSE DE CASTRO DA SILVA - ESPÓLIO

INTERES. : JOSE DE FATIMA ARAUJO RABELO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026